

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente e antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-transporte constitui-se em direito do trabalhador brasileiro e tem base legal desde 1985.

Entretanto, a legislação vigente insiste na co-participação do empregado na alíquota de 6% (seis por cento) do valor recebido a título de vale-transporte.

Tanto a lei como o seu regulamento estabeleceram uma série de regras confusas para a efetivação desta participação, sendo que em alguns casos, quando o salário é pouco maior, o valor do vale-transporte é descontado totalmente do salário do empregado.

Com a alteração proposta, pretende-se estabelecer tratamento isonômico para todos os trabalhadores, que farão jus ao vale-transporte, custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer co-participação.

Lembramos, que nos termos do disposto no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, o valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

Além disso, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte.

A única restrição é que a dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subsequentes.

Como não há qualquer prejuízo ao empregador, que tem direito ao benefício fiscal, contamos com a aprovação desta medida, que além de prestigiar o trabalhador brasileiro, desburocratiza as relações de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM